



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721757/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.603 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ROGERIO HENRIQUE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Contagem/MG, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 941,23**, atualizado até 29/2/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$ 45.109,46**, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Contagem/MG, em conformidade com o Resultado de fl. 20, pois, *o contribuinte não comprovou fazer jus às isenções previstas na legislação; desse modo, os rendimentos recebidos da fonte pagadora são tributáveis.*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, argumentando, em apertada síntese, o seguinte:

- O responsável contratado para elaborar sua Declaração cometeu um erro grotesco ao deixar de lançar os rendimentos recebidos por este impugnante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
- Em momento algum tentou enganar a Receita Federal, pelo que requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2015 (e-fl. 35), o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2015 (e-fl. 37), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não deu razão ao erro, que gostaria de sanar a irregularidade, que a demora da receita federal é um erro grotesco e solicita a nulidade da multa e dos encargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre incidência de multa e juros sobre lançamento de omissão de rendimentos.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois **independe da vontade do agente ou responsável**, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo

prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Assim, encontra-se suspensa a fluência do prazo prescricional, com a apresentação do recurso ora analisado. Sobre o tema, traz-se a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da mesma sobre o imposto apurado na peça fiscal.

Quanto aos **juros**, a Súmula CARF nº 4 reza que “*a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ressalte-se que a **aplicação da multa e dos juros** no momento da constituição do crédito tributário é **atividade da Aditoria plenamente vinculada** à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, sendo sua responsabilidade objetiva e não havendo previsão legal para afastamento de multa e juros, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida. Mantém-se assim o lançamento da forma como consubstanciado.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

